



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
23/09/2010 às 17 h 50 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7370
(23/09/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1599-62.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Coligação Frente Popular por Alagoas
Ronaldo Augusto Lessa Santos
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
REPRESENTADO(s) : Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
Teotônio Vilela Filho
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

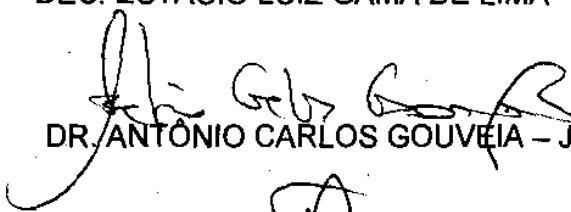
EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. DIREITO DE RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA OFENSIVA. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE IMAGEM E VOZ DE MILITANTE FIALIADO A PARTIDO OPOSITOR. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 45, §6º DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Representação**, determinando nova publicação da Resposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação Eleitoral intentada pela Coligação Frente Popular Por Alagoas e seu candidato Ronaldo Augusto Lessa dos Santos em face da Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas e seu candidato Teotônio Vilela Brandão Filho.

Segundo depreende-se da inicial no programa eleitoral gratuito dos Representados, do dia 15/09/2010, foi apresentado vídeo de Comício, realizado na cidade de Palmeiras dos Índios, no qual é apresentado discurso do Sr. Presidente da República, tecendo comentários abonadores da conduta do Sr. Teotônio Vilela, na qualidade de Governador do Estado de Alagoas.

Durante a divulgação do mencionado comício é apresentada legenda, onde se lê o número 45, sob o qual o Candidato Representado registrou sua candidatura, ao lado da expressão "Presidente Lula", em letras maiúsculas, abaixo, em caracteres menores, a mensagem "discurso em Palmeira dos Índios", o que induz o eleitor a associar a figura do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao número de legenda do Candidato Representado.

Tal associação provocaria no eleitor indesejado estado mental, causando confusão e instabilidade nas eleições, eis que o Presidente Lula é filiado a partido opositor ao Candidato Representado nas eleições para a Cadeira do Palácio dos Martírios. Ao final requer a concessão de medida liminar a fim de que a aludida propaganda seja suspensa, para, no mérito, pedir a proibição da propaganda atacada, além do Direito de Resposta.

Fundamenta sua pretensão no Art. 242 do Código Eleitoral, além do Art. 5º da Res. TSE nº 23.191. Junta a mídia e degravação.

Houve contestação para deduzir preliminar de litispendência do a Representação 1585-78.2010 e no mérito alegar a regularidade da propaganda e insubsistência do pedido autoral.

O Ministério Público pugnou pela improcedência da demanda, por não vislumbrar qualquer irregularidade ou afronta à legislação eleitoral.

Em breve síntese, é o relatório.

Preliminar.

De plano verifico não existir litispendência com a representação 1585-78.2010, também de minha relatoria, em razão de que naqueles autos, muito embora discuta-se a mesma espécie de propaganda, trata-se de inserções veiculadas em 13.09.2010, enquanto que no caso vertente cuida-se de propaganda divulgada no dia 15.09.2010, sendo, portanto, demandas com objetos distintos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mérito

Desde o início deste período eleitoral tenho manifestado meu entendimento em vários processos em que tive oportunidade de atuar, acerca da relação entre partidos e filiados, sempre voltando-me a necessidade de se adotar uma postura não apenas de fidelidade ou disciplina partidárias, mas, sobretudo, de coerência com a ideologia professada pela agremiação política.

Entendo pertinente registrar que sob a minha ótica a matéria ventilada nos autos não se restringe ao mero uso de imagem de um cidadão brasileiro, mas à efetiva regularidade da propaganda eleitoral.

De fato, não se busca defender o nome ou a imagem do Sr. Presidente da República, mas atacar candidato e coligação adversária, em face dos rumos e instrumentos utilizados na condução da propaganda eleitoral durante a campanha. Este é o verdadeiro desiderato da Representação.

Em sede da presente representação eleitoral o interesse privado de tutela da imagem cede lugar ao interesse público das normas imperativas de Direito Eleitoral, que visam conciliar a liberdade de expressão e o respeito à disciplina e coerência partidária. Por essa razão, a Lei nº 9.504/97 disciplinou a utilização de imagem e voz de candidatos, criando limites ao seu uso por qualquer partido político.

Assim, nos presentes autos não se está discutindo matéria de direito privado sobre uso de imagem e voz do Sr. Presidente da República, em que apenas ela teria legitimidade para autorizá-lo ou impedi-lo, porquanto represente matéria de Direito Personalíssimo, restrito à intimidade do titular do direito subjetivo. Na verdade, discute-se uma relação de direito eleitoral, sobre o uso de imagem e voz de filiado de partido político em campanhas eleitorais, com nítida característica de norma de ordem pública, e aplicação cogente, por conseguinte de natureza indisponível.

Conforme decidi nos autos do processo 1136-23.2010.6.02.0000 – Classe 42, cujo objeto tratado referia-se à menção, em *jingle* de campanha, de políticos integrantes de partidos opositores, não se deve conceber a propaganda eleitoral em desatenção ao ideários professados pelos respectivos partidos.

O Art.45, § 6º, da Lei nº 9.504/97 disciplina de modo claro o uso da imagem e voz de militantes a partidos político o candidato, com vistas em manter referida coerência ideológica, ao conceder ao partido político o direito à utilização, em âmbito regional, da imagem e voz do candidato ou militante de partido político, que integre a sua coligação no âmbito nacional, impedindo por conseguinte a exploração da imagem política de filiado a outra agremiação política. Transcrevo abaixo aludido dispositivo legal:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(...)

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No mesmo sentido a Resolução nº 23.191 do Tribunal Superior Eleitoral, permite apenas o uso de imagens de filiados aos partidos integrantes da Coligação do Candidato beneficiado com a propaganda. *Verbis*:

Art. 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

Desta forma, no meu sentir, a propaganda releva-se em evidente afronta ao ditames da legislação eleitoral, ao expor na propaganda eleitoral do Candidato ao Governo do Estado, filiado ao PSDB, a imagem e voz do Sr. Presidente da República, filiado ao PT, partido de oposição aos Representados, em âmbito regional e nacional.

Esta espécie de propaganda leva o eleitor mais desavisado a entender que os Representados são aliados políticos do Presidente da República. Não se ignora eventual boa relação institucional, ou mesmo pessoal, entre o Sr. Teotônio Vilela e o Sr. Luiz Inácio Lula, mas esta relação, perde importância no que se refere à propaganda eleitoral, diante das alegações já deduzidas, submetendo-se às regras de ordem pública que disciplinam as eleições.

Além disto, a legenda apresentada na propaganda agrava esta situação de confusão para os eleitores mais incautos, vez que divulga em caixa alta o número 45 ao lado do termo "presidente Lula", levando-se a crer que o Presidente Lula representa a legenda 45.

Penso não ser adequado, mormente em um Estado cuja população, em termos gerais, detém uma baixa escolaridade e, portanto, dificuldade de compreender certas espécies de propagandas mais sutis, apresentar na propaganda eleitoral gratuita candidatos filiados em partidos opositores.

Ademais, o aludido comício deu-se em um contexto de relações institucionais entre o governador do Estado e o Presidente da República, não significando que no âmbito eleitoral sejam os titulares das respectivas cadeiras executivas aliados políticos.

No que tange ao alegado Direito de Resposta penso não assistir qualquer razão aos Representantes, eis que não houve a divulgação de qualquer fato injurioso, difamatório ou calunioso, tampouco divulgação de inverdade assada no propósito de denegrir a imagem alheia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


O preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

"O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações". (Joel J. Cândido, Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491)

No caso presente, não se encontra quaisquer desses elementos que ensejam a concessão de Direito de Resposta, não merecendo ser acolhido a pretensão autoral.

Com essas considerações, além de todos os elementos existentes nos autos, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a representação, reconhecendo a irregularidade da propaganda vergastada, para confirma a medida liminar, proibindo em definitivo sua veiculação em horário de propaganda eleitoral gratuita, em rede ou através de inserções, com base no Art. 45, §6º da Lei das Eleições, julgando, ainda, a representação improcedente no que diz respeito ao Direito de Resposta.

É como voto.


Antonio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7370, de 23/09/2010, foi conferido e publicado na 88ª Sessão, realizada na mesma data, às 17hs50min. Eu, Rafael T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1599-62.2010.6.02.0000

Prot. 14.578/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/09/2010 (SESSÃO Nº 88/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de litispendência e julgar parcialmente procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.370, de 23.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários